



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000373249

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001740-20.2023.8.26.0244, da Comarca de Iguape, em que é apelante MAURÍLIO FRANCO RODRIGUES, são apelados BANCO BMG S/A e ACRUX SECURITIZADORA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PEDRO FERRONATO E MARA TRIPPO KIMURA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001740-20.2023.8.26.0244

Apelante: Maurílio Franco Rodrigues

Apelado(a): Banco BMG S/A e outro

Foro: Iguape – 2ª Vara Cível

Juiz de Direito: Dr. Fábio rodrigo de Moraes

Voto nº 2286

**DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. REVISÃO
CONTRATUAL. RECURSO PROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedente o pedido de revisão contratual. O autor alega abusividade na taxa de juros e requer revisão para a taxa média de mercado e restituição dos valores cobrados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a taxa de juros aplicada no contrato de empréstimo pessoal é abusiva em relação à taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A taxa de juros contratada, de 18% ao mês e 649,3% ao ano, é significativamente superior à taxa média de mercado de 6,23% ao mês e 106,56% ao ano, configurando abusividade.

4. O artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor permite a nulidade de cláusulas que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.

6. Jurisprudência do STJ no sentido de que as taxas de juros aplicadas podem ser consideradas abusivas se destoarem da taxa média de mercado, sem que as peculiaridades do negócio os justifiquem (REsp n. 1.061.530/RS). Recálculo dos juros segundo a taxa média de mercado (Tema 27, STJ).

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso provido, com julgamento de procedência para determinar a revisão contratual e recálculo dos juros com aplicação da taxa média de mercado, além da restituição dos valores indevidamente cobrados, impondo-se, por conseguinte, a redistribuição da sucumbência.

Tese de julgamento: 1. A taxa de juros contratada deve

ser comparada à taxa média de mercado para aferir abusividade. 2. Cláusulas abusivas podem ser declaradas nulas conforme o Código de Defesa do Consumidor. 3. Recálculo dos juros segundo a taxa média de mercado (Tema 27, STJ).

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 51, IV.

Jurisprudência Citada: STJ, REsp 1061530/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, j. 22/10/2008, DJe 10/03/2009; TJSP, Apelação nº 1000172-24.2022.8.26.0334, Rel. Des. Israel Góes dos Anjos, j. 24/11/2022.

TJSP, Apelação Cível 1000231-74.2022.8.26.0572, Rel. Vicentini Barroso, j. 16/08/2022.

TJSP, Apelação Cível 1099835-03.2021.8.26.0100, Rel. Renato Rangel Desinano, j. 13/08/2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença prolatada na ação de revisão contratual proposta por **Maurílio Franco Rodrigues** em face do **Banco Bmg S/A**, cujo relatório se adota, e que julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, ficando suspenso o pagamento em razão da justiça gratuita.

Em seu recurso (fls. 196/207) o autor/apelante pugna pela reforma total da sentença. Sustenta, em apertada síntese, abusividade na cobrança da taxa de juros remuneratórios, que supera 6 vezes a média do mercado. Requer a revisão para a taxa divulgada pelo Banco Central e restituição dos valores pagos a maior.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante o deferimento dos benefícios da justiça gratuita (fls. 61).

Contrarrazões (fls. 211/224).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O Banco réu afirma não ter legitimidade passiva “*ad causam*”, eis que cedeu à Betacruz Seuritizadora S/A o seu crédito que decorre do

contrato discutido nesta ação.

Registra-se que a mencionada cessionária, Betacruz Securitizadora, compareceu espontaneamente aos autos, tendo apresentado contestação às fls. 105/126.

De fato, consta da sentença de mérito (fl. 185) o reconhecimento da cessão do crédito, com a consequente exclusão do Banco BMG S/A do polo passivo, decisão contra a qual não houve interposição de recurso pelas partes: *“Quanto à preliminar suscitada, tem-se que merece acolhimento. Isso porque, devidamente comprovada a cessão de crédito entre as requeridas. Assim, exclua-se o banco BMG S/A dos autos. Anote-se”*.

Dessa forma, permanece hígida a decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do Banco BMG S/A, reiterando-se, nesta oportunidade, a sua exclusão do polo passivo da demanda e retificando-se para constar Betacruz Seuritizadora S/A.

O autor ajuizou a presente ação alegando, em síntese, ter firmado contrato de empréstimo pessoal com a requerida e que as taxas de juros aplicadas são muito maiores que a taxa média de mercado, configurando a abusividade dos juros remuneratórios.

A relação mantida entre as partes é inegavelmente de consumo, o que faz incidirem à espécie as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Como se sabe, os juros remuneratórios não se limitam à Lei de Usura, Decreto nº 22.626/33 (Tema 24, STJ).

Nesse sentido, a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal preceitua que *“as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições financeiras ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional”*.

Além disso, dispõe a Súmula nº 382 do Superior Tribunal de Justiça (Tema 25) que: *“a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade”*.

O contrato firmado, em princípio, deve ser cumprido tal como celebrado (*pacta sunt servanda*), relativizando-se tal princípio na hipótese de ilegalidades no bojo da avença.

Cabe destacar que o controle judicial da abusividade dos juros foi tratado com maestria no julgamento do Recurso Especial n. 1.061.530-RS (Tema 27, STJ), incidente de julgamento de processos repetitivos, destacando-se

as seguintes conclusões que representam a jurisprudência consolidada:

“Descartados índices ou taxas fixos, é razoável que os instrumentos para aferição da abusividade sejam buscados no próprio mercado financeiro.

Assim, a análise da abusividade ganhou muito quando o Banco Central do Brasil passou, em outubro de 1999, a divulgar as taxas médias, ponderadas segundo o volume de crédito concedido, para os juros praticados pelas instituições financeiras nas operações de crédito realizadas com recursos livres (conf. Circular nº 2957, de 30.12.1999).

A taxa média apresenta vantagens porque é calculada segundo as informações prestadas por diversas instituições financeiras e, por isso, representa as forças do mercado. Ademais, traz embutida em si o custo médio das instituições financeiras e seu lucro médio, ou seja, um 'spread' médio. É certo, ainda, que o cálculo da taxa média não é completo, na medida em que não abrange todas as modalidades de concessão de crédito, mas, sem dúvida, presta-se como parâmetro de tendência das taxas de juros. Assim, dentro do universo regulatório atual, a taxa média constitui o melhor parâmetro para a elaboração de um juízo sobre abusividade.

Como média, não se pode exigir que todos os empréstimos sejam feitos segundo essa taxa. Se isto ocorresse, a taxa média deixaria de ser o que é, para ser um valor fixo. Há, portanto, que se admitir uma faixa razoável para a variação dos juros.

A jurisprudência, conforme registrado anteriormente, tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), ao dobro (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha relatoria, DJe de 20.06.2008) ou ao triplo (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média.

Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais. A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso

referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos". (REsp 1061530/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009). (g.n)

E a orientação jurisprudencial desta Corte e não discrepa do presente entendimento:

AÇÃO REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO. Sentença de parcial procedência que reconheceu a abusividade dos juros remuneratórios. Pretensão da ré de reforma. INADMISSIBILIDADE: Os juros aplicados são substancialmente discrepantes em relação à taxa média de mercado, conforme "site" do Banco Central do Brasil. Deve ser aplicada a taxa média de juros relativas às operações de crédito pessoal não consignado ao contrato em questão. Sentença mantida. DANOS MORAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Pretensão da autora de fixação de indenização e de majoração da verba honorária. INADMISSIBILIDADE: Somente ocorre o dano moral quando a parte sofre comprovado abalo em sua estima pessoal, com notório constrangimento na sua autovalorização, em decorrência de ato ilícito, o que não ocorreu no caso em análise. O empréstimo foi livremente contraído pela autora e ela utilizou espontaneamente o crédito disponibilizado pela instituição financeira. Dano moral não configurado. Honorários compatíveis com a natureza e com a complexidade da causa. Sentença mantida. RECURSOS DESPROVIDOS (TJSP, apelação nº 1000172-24.2022.8.26.0334, Relator Desembargador Israel Góes dos Anjos, julgado em 24/11/2022 (g.n.).

REVISIONAL CONTRATO BANCÁRIO EMPRÉSTIMO PESSOAL. Limitação da taxa de juros. Cabimento, nas especiais circunstâncias. Taxas exigidas que se apresentaram abusivas. Observância da taxa média de mercado divulgada pelo BACEN nas épocas das contratações. Recurso desprovido. (Apelação Cível 1000231-74.2022.8.26.0572; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 16/08/2022)

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO.

Contratos de empréstimo pessoal. Comprovação de que o réu cobrou juros abusivos. Limitação dos juros à taxa média de mercado. RECURSO PROVIDO. (Apelação Cível 1099835-03.2021.8.26.0100; Relator (a): Renato Rangel Desinano; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 16ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/08/2022).

Nessa conjuntura, o caso sob exame deve ser analisado de acordo com o contrato ajustado entre as partes, o qual se trata de contrato de adesão ao crédito pessoal não-consignado (fls. 21/28).

A prova documental demonstra contratou o autor com o empréstimo pessoal n. 1841847 em 20/02/2020, pactuando-se juros remuneratórios de 18% ao mês e 649,3% ao ano.

A taxa média de mercado constatada a partir da média obtida pelos índices praticados por todas as instituições financeiras divulgadas pelo Banco Central do Brasil, na época da contratação, para operações de mesma espécie e período era 6,23% a.m e 106,56 % a.a, conforme demonstrado pelo autor às fls. 50.

Mesmo considerando as particularidades da contratação e as circunstâncias sopesadas pela requerida sobre o maior risco da operação de crédito, certo é que os juros contratados se revelaram muito superiores à média de mercado, consubstanciando-se na abusividade da taxa cobrada.

Segundo, ainda, o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, é possível a declaração de nulidade de cláusula contratual que estabeleça obrigação iníqua, abusiva, que coloque o consumidor em desvantagem exagerada.

Desse modo, respeitado o entendimento do MM. Juízo *a quo*, dá-se provimento ao recurso do autor, com julgamento de procedência do pedido, para que seja realizada a revisão contratual e recálculo dos juros com base na taxa média de mercado, determinando-se, ainda, a restituição, pela parte requerida, dos valores indevidamente cobrados.

Diante da entrada em vigor da Lei 14.905/24, a correção monetária será calculada pela variação do IPCA e os juros moratórios pela Taxa Selic descontada a variação do IPCA, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

A correção monetária deve incidir a partir de cada desconto excessivo (Súmula 43 do STJ) e, considerando que a responsabilidade é contratual, os juros de mora são devidos a partir da citação (art. 405 do CC).

Dessa forma, a partir da citação deverá incidir apenas a Taxa Selic, que já abrange correção monetária e juros de mora. E a partir de cada desconto até a citação, deverá incidir apenas a variação do IPCA-IBGE, pois incidente apenas a correção monetária.

Fica admitida a compensação entre eventuais créditos e débitos existentes entre as partes, desde que devidamente comprovados, tudo a ser apurado em liquidação e/ou cumprimento de sentença.

Diante da alteração da sentença recorrida, tenho como necessária a redistribuição da sucumbência definida na r. sentença, de modo que, sucumbindo a ré, arcará com o integral pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% do valor da condenação.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior de Justiça de que “*é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida*” (EDcl. no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR